

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N.XX, DE XX DE XXXXX DE 2019

Autoriza o poder executivo a conceder gratificação aos menores integrantes da Banda Mirim Municipal criada pela lei 1.161 de 24 de outubro de 1967, e dá outras providências.

CM/02/2019

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder gratificação no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais aos menores integrantes da Banda Mirim Municipal criada pela lei nº 1.161, de 24 de outubro de 1.967, conforme processo administrativo nº 13.429/2.019.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2019, ficando autorizada, se necessário, abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, o Executivo Municipal poderá anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente.

Art. 3º Anualmente, o Orçamento consignará dotações próprias para pagamento das gratificações.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 10 de setembro de 2019.

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S., em 17 / 09 / 2019

PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 17 / 09 / 2019

PRESIDENTE

Aprovado em 1ª votação por
13 favoráveis 0 contrários.

02 / 12 / 19

À Ordem do dia desta sessão

02 / 12 / 19

Presidente

Aprovado em 2ª votação por
12 favoráveis 0 contrários

03 / 12 / 19

Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2019/189

Ituiutaba, 10 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Av. 23, 1275
38300-114 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 53

Senhor Presidente.

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 53/2019, desta data, acompanhada de projeto de lei que ***autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação aos menores integrantes da Banda Mirim Municipal, criada pela Lei nº 1.161, de 24 de outubro de 1967, e dá outras providências.***

Atenciosamente,



Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 53/2019

Ituiutaba, 10 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por meio desta mensagem é remetido a Câmara Municipal projeto de lei que Autoriza o poder executivo a conceder gratificação aos integrantes da Banda Mirim Municipal criada pela lei 1.161 de 24 de outubro de 1967, e dá outras providências.

O presente projeto de lei autoriza o poder executivo a conceder uma gratificação no importe de R\$50,00 (cinquenta reais) aos jovens em situação de vulnerabilidade social que fazem parte da Banda Mirim Municipal.

O Objetivo da Banda Mirim Municipal é levar a toda comunidade de Ituiutaba a música, para que nossos jovens atendidos pelo programa possam ser o espelho de outras crianças e desta forma influenciar positivamente a vida de nossas crianças e jovens, incentivando a música e a cultura, inibindo que se aproximem do mundo das drogas, criminalidades, prostituições ou quaisquer hábitos contrários nocivos e inapropriados. O projeto Banda Mirim também tem como objetivo a diminuição da evasão escolar, despertando seu interesse, valorizando seu desempenho através da música, preparando-os de forma saudável para o exercício da cidadania.

Desta maneira, para incentivara a participação e continuidade dos jovens em situação de vulnerabilidade social no projeto Banda Mirim, é criada a gratificação aos jovens integrantes da banda.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo, PROJETO DE LEI CM/62/2019, que autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação aos menores integrantes da banda mirim Municipal criada pela Lei nº 1.161 de 24 de outubro de 1967, e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 02 de dezembro de 2019.

Presidente: Gilson Humberto Borges

Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

Relatora: Ver. Amaury Braz de Oliveira

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo,
PROJETO DE LEI CM/62/2019, que autoriza o Poder Executivo a conceder
gratificação aos menores integrantes da banda mirim Municipal criada pela Lei
nº 1.161 de 24 de outubro de 1967, e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 02 de dezembro de 2019.

Presidente: Suzana Modesto

Relatora: Amaury Braz de Oliveira

Membro: João Carlos da Silva

PARECER

Nº 2701/2019¹

- PL – Poder Legislativo. PL que autoriza o Executivo a conceder gratificação aos integrantes da Banda Mirim. Ilegalidade. Considerações sobre a aplicação das verbas públicas.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, recebido do Executivo, que o autoriza a conceder gratificação de cinquenta reais por mês aos integrantes da Banda Mirim Municipal, criada em 1967.

RESPOSTA:

Cabe dizer, primeiramente, que a Administração Pública só paga remuneração, sob qualquer forma a servidores, mediante concurso e outras formas constitucionalmente admitidas; a agentes políticos; a prestadores de serviços na forma da Lei nº 8.666/93. Não ocorrendo nenhuma de tais hipóteses no caso presente, não ocorre a possibilidade de pagamento de gratificação mensal aos integrantes da banda mirim.

Em acréscimo, convém explicitar que em face das regras legais acerca da aplicação dos recursos públicos e da necessidade de se observar, em todas as circunstâncias, a prevalência dos interesses públicos envolvidos; considerando mais a imposição de atendimento ao princípio da moralidade (que é, na concepção de Maria Sylvia Zanella di Pietro, a atividade da Administração que não deixa dúvidas aos administrados, em face da moral comum); considerando as restrições às

¹PARECER SOLICITADO POR CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ITUJUBA-MG)

alternativas de ação discricionária do administrador público, as aplicações de recursos públicos só se justificam se presentes e demonstrados os benefícios que possam advir à comunidade.

Na verdade, os recursos públicos só devem ser aplicados em atividades que interessem à coletividade, não podendo se dirigir a ações segundo o desejo ou a preferência dos responsáveis pelos dinheiros públicos, nem beneficiar pequenos grupos, clubes privados, sindicatos, associações privadas, sem que haja uma contrapartida social, educacional, de assistência social, não restrita a associados ou a grupos determinados. Também não se pode admitir que venham os recursos públicos a beneficiar entes privados ou grupos econômicos sem a perfeita demonstração da existência de um interesse público maior que redundará em benefícios para a população como um todo. Mas justificado o interesse público existente e apontadas as vantagens econômicas e sociais decorrentes da utilização de verbas municipais, não haverá impedimentos, desde que existam recursos orçamentários disponíveis ou autorização da lei.

E que atividades são aquelas próprias e inafastáveis do Município, que revertem, desde logo, em prol da comunidade local? – As referentes à educação e à saúde.

O Município tem o dever constitucional de oferecer ensino fundamental a todas as crianças, bem como aos que a ele não tiveram acesso na idade própria, além de oferecer educação infantil e assistir as crianças e jovens com material escolar, transporte, alimentação e saúde, prestando serviços adicionais, tal como consta do art. 208 da CF, sendo exigível aplicar um mínimo de seus recursos (ADCT, art. 60), devendo essa obrigação ser exercitada em instalações e com pessoal próprio.

Não basta, de outro lado, apenas oferecer os serviços. É necessário que sejam com um nível de qualidade crescente, em termos de professores, instalações, programas e atividades adicionais.

Não é diferente no campo da saúde. O Município integra o SUS, nos termos dos artigos 196 a 198 da CF. Mas não basta, não é o suficiente prestar a totalidade dos serviços de atenção básica e de oferecer todos os medicamentos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais. Se existem recursos financeiros disponíveis, pode e deve o Município melhorar e ampliar os seus serviços, comprar equipamentos mais modernos, disponibilizar outros medicamentos e tratamentos.

E ao falar em saúde, pode o Município, se for o caso, aplicar recursos no abastecimento e melhoria dos serviços de água e de tratamento e destino de esgotos, atendendo a 100% da demanda.

De resto, cabe acreditar que os administradores municipais estão capacitados também para definir obras e ações em outras áreas, como as relativas à preservação do meio ambiente e à implantação de infraestrutura a favor da comunidade local.

Não que o apoio a ações educacionais complementares, como o desenvolvimento de atividades artísticas e musicais, por exemplo, não sejam importantes. São. E há, por certo, um leque de alternativas a serem utilizadas nessas áreas, algumas até sem custos adicionais.

O que se quer dizer, por fim, é que qualquer outra atividade que pretenda o Município implantar, só cabe fazê-lo depois de esgotar seus recursos administrativos e financeiros nas de cunho obrigatório, prestadas com excelência.

Não que a banda mirim não possa ser incentivada. Afinal, existe desde 1967. São mais de cinco décadas. Quais os resultados até então obtidos? Quais as perspectivas? Existem alternativas mais interessantes, mais proveitosas, de aplicação dos valores previstos no Projeto de Lei?

Tudo isso deve ser considerado na apreciação do Projeto de Lei. Nos termos em que foi apresentado, não tem como prosseguir. Mas pode

a Câmara, se assim entender, fazer sugestões ou oferecer alternativas de ação ao Senhor Prefeito, tudo de modo a que possam o Legislativo e o Executivo atuar harmonicamente em favor do Município e de sua população.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2019.